PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.
Santarém-Pa

# LEI Nº 17.892/2004. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, CRIA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscal de Tributos Municipais, de que trata a Lei nº 16.060/98, de 12 de janeiro de 1998, que passa a denominar-se **Carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal – AFRM**, e cria o cargo de Técnico da Receita Municipal - TRM.

**Art. 2º.** Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Técnico da Receita Municipal serão agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

**Art. 3º.** O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
**§ 1º** - O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

**§ 2º** - O cargo de Chefe da Fiscalização será exercido exclusivamente por um Auditor Fiscal da Receita Municipal de carreira, na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

**Art. 4º.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe, para o primeiro da classe imediatamente superior.

**§ 2º** - A progressão funcional obedecerá o interstício de 02 (dois) anos.

**§ 3º** - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final do qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

## CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

**Art. 5º.** São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício da competência da Secretaria Municipal de Finanças, relativamente aos tributos por ela administrada:

**I –** em caráter privativo:

a) Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;
b) Elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal , ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;
c) Executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados;
d) Proceder a orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e
e) Supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal.

**II –** em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, delegar seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

## CARREIRA TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL

**Art. 6º.** São atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Municipal, no exercício da competência da Secretaria Municipal de Finanças, relativamente aos tributos por ela administrados:

a) Efetuar diligências "in loco", sob determinação do AFRM;
b) Assessorar o Auditor Fiscal Municipal em suas funções;
c) Exercer atividade de atendimento ao contribuinte.

**Art. 7º.** Fica extinta a Gratificação Variável de que trata o Decreto Nº 019/2004-SEMAD, de 15/01/2004, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 8º.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal, e atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do mesmo, da seguinte forma:

**§ 1º** - 30%, (trinta pontos percentuais) sobre o vencimento básico, relativo ao alcance de metas de arrecadação fixadas anualmente pelo Poder Executivo com base no total da receita tributária.

I - No início de cada exercício, o chefe do Poder Executivo definirá a meta de arrecadação anual, que será utilizada como base para a gratificação do exercício seguinte.

II - Para o exercício de 2005, considera-se alcançada a meta anual de 2004, sendo atribuída ao Auditor Fiscal da Receita Municipal o total do percentual descrito neste parágrafo.

**§ 2º** - Até 20% (vinte pontos percentuais) da GDAT será atribuído em função do cumprimento das metas de atividade fiscal, que serão determinadas pelo Secretário Municipal de Finanças, conforme política fiscal adotada para cada período mensal.

**§ 3º** - Os integrantes da Carreira a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos, com ônus, para outro órgão público da esfera federal, estadual ou municipal, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando em participação em cursos, seminários ou similares relativos ao aperfeiçoamento profissional.

**Art. 9 º.** A GDAT, instituída pelo art. 8º desta lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de Janeiro de 2005.

**Art. 10.** O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, dos que já ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão I.

**Art. 11.** Os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico da Receita Municipal, são os constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei.

**Art. 12.** Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto Nº 019/2004-SEMAD, de 15/01/2004, até sua revogação.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2005.

**Art. 14.** Ficam revogados os Anexos I e II – Grupo Ocupacional de Nível Superior Fazendário da Lei nº 16.060/98, de 12 de janeiro de 1998, bem como o Decreto Nº 019/2004-SEMAD, de 15/01/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 03 de dezembro de 2004.

**JOAQUIM DE LIRA MAIA**
**Prefeito de Santarém**

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**
**Secretário de Administração**

# CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

| ANEXO I | | | |
|---|---|---|---|
| Carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal | | | |
| Tabela de Vencimentos | | | |
| **Cargo** | **Classe** | **Padrão** | **Valor em (R)** |
| Auditor-Fiscal da Receita Municipal | Especial | IV | 4.720,16 |
| | | III | 4.582,68 |
| | | II | 4.449,20 |
| | | I | 4.319,62 |
| | | | |
| | B | IV | 3.962,95 |
| | | III | 3.847,52 |
| | | II | 3.735,46 |
| | | I | 3.626,66 |
| | | | |
| | A | V | 3.327,21 |
| | | IV | 3.230,30 |
| | | III | 3.136,22 |
| | | II | 3.044,87 |
| | | I | 2.956,18 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.
Santarém-Pa

# CARREIRA TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL

| ANEXO II | | | |
|---|---|---|---|
| Carreira Técnico da Receita Municipal | | | |
| Tabela de Vencimentos | | | |
| **Cargo** | **Classe** | **Padrão** | **Valor em (R)** |
| Técnico da Receita Municipal | Especial | IV | 2.360,08 |
| | | III | 2.291,34 |
| | | II | 2.224,60 |
| | | I | 2.159,81 |
| | | | |
| | B | IV | 1.981,50 |
| | | III | 1.923,76 |
| | | II | 1.867,73 |
| | | I | 1.813,33 |
| | | | |
| | A | V | 1.663,60 |
| | | IV | 1.615,15 |
| | | III | 1.568,11 |
| | | II | 1.522,44 |
| | | I | 1.478,09 |